

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Deputados (as).

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei Complementar de Iniciativa do Poder Legislativo, versando sobre a revogação do Art. 56 (que dispõe sobre a Sociedade de Propósito Específico) e a criação da figura jurídica da Central de Negócios (“CN”), com o objetivo de fortalecer e garantir segurança jurídica aos atos conjuntos entre micro e pequenas empresas.

Diante do exposto, certo da importância do projeto de lei, solicito que seja apreciado por essa Casa Legislativa, em **regime de urgência**, e, posteriormente, aprovado, e na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Federal.

Atenciosamente,

Nome do Deputado Proponente

Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAIA
Ínclito Presidente
Poder Legislativo Federal
Brasília-DF

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º _____ DE 07 DE JULHO DE 2017

Dispõe sobre alterações da Lei Complementar n.º 123/2006, de 14 de dezembro de 2006, notadamente o artigo 56 e dá outras providências.

O Deputado Federal de Brasília, Estado do Distrito Federal, submete à apreciação desta Colenda Câmara, o presente projeto, almejando sua aprovação, sanção e promulgação a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 56. – (Revogado).”

“Art. 56 – A. As microempresas ou as empresas de pequeno porte poderão realizar operações conjuntas para industrialização, comércio e prestação de serviços, para os mercados nacional e internacional, por meio de Centrais de Negócios, com personalidade jurídica própria e de prazo indeterminado, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal.

§ 1º As Centrais de Negócios são pessoas jurídicas com forma e natureza própria, de natureza civil, constituídas para fomentar negócios em benefícios de seus sócios, por meio de ações conjuntas de pessoas jurídicas sócias e independentes entre si, distinguindo-se das demais sociedades. Constituídas mediante estatuto social e acordo de acionistas, subordinado integralmente à Lei 6.404/76.

§ 2º Poderão integrar as Centrais de Negócios, de que trata o *caput* deste artigo, pessoas jurídicas optantes ou não pelo Simples

Nacional, desde que a receita bruta anual da Central de Negócios no mercado nacional não supere o limite estabelecido pelo Art. 3º, multiplicado pelo número de empresas sócias da Central de Negócios, e não supere duas vezes o mesmo limite para vendas no mercado externo.

§ 3º A Central de Negócios de que trata este artigo:

I - terá seus atos arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis;

II - terá por finalidade realizar:

a) operações de industrialização, de compra para revenda e de prestação de serviços às suas sócias;

b) operações de venda de bens e serviços adquiridos das suas sócias para pessoas jurídicas que não sejam suas sócias;

III - poderá exercer atividades de promoção dos bens e serviços referidos na alínea b do inciso II deste parágrafo;

IV - poderá utilizar marca única para suas operações e das suas sócias, mediante pedido ou registro no INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial) com titularidade para Central de Negócios;

IV - poderá ter fins lucrativos, apurando o imposto de renda das pessoas jurídicas com base no lucro presumido ou real, devendo manter a escrituração dos livros Diário e Razão; ou sem fins lucrativos, obrigando-se a reinvestir, integralmente, em território nacional, a totalidade do seu superávit obtido, para assegurar e fortalecer o cumprimento de seus objetivos;

V - apurará a COFINS e a Contribuição para o PIS/Pasep de acordo com a legislação específica vigente;

VI - será constituída como Central de Negócios, submetendo-se, no que couber, à Lei 6.404/76, exceto em relação aos locais para publicações, que deverão ocorrer, obrigatoriamente, no site da Central de Negócios e por correio eletrônico, facultando-se também a publicação por outros meios desejados;

VII - a denominação ou a firma deve ser seguida das palavras "Central de Negócios", por extenso ou abreviadamente, "C/N";

VIII - cada pessoa jurídica sócia, detentora de ações ordinárias com direito a voto, da Central de Negócios terá direito a um voto nas assembleias, independentemente de sua participação no capital social;

IX - a microempresa ou a empresa de pequeno porte não poderá participar simultaneamente de mais de uma Central de Negócios, de que trata este artigo;

X - a Central de Negócios poderá operar como Centro de Serviços Compartilhados e/ou Centro de Distribuição, com rateio de custos e despesas administrativas em comum entre empresas sócias, para rateio e reembolso, conforme critérios previamente definidos por elas;

X - contará com a simplificação das operações de importação e exportação e com todos os benefícios previstos na legislação brasileira, inclusive os assegurados às micro e pequenas empresas, nos termos regulamentados pelo Poder Executivo Federal.

XI - a Central de Negócios e suas sócias serão equiparadas às comerciais exportadoras, para fins tributários, com a suspensão dos

tributos nas comercializações que tenham seu destinatário final no exterior.

XII – a Central de Negócios poderá participar do capital social de outras empresas, com ou sem fins lucrativos.

§ 4º As operações de transferência de bens e serviços entre os sócios da Central de Negócios, assim como, entre a Central de Negócios e suas sócias, será considerado como deslocamento entre estabelecimentos do mesmo contribuinte para fins tributários, mediante emissão de nota fiscal contendo no campo de observações “Simples Remessa de Central de Negócios, vinculada a Central de Negócios inscrita no CNPJ (informar o CNPJ)” e controle de estoques segregados por CNPJ.

§ 5º A Central de Negócios de que trata este artigo não poderá:

I - ser filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

II - ser constituída sob a forma de cooperativas, inclusive de consumo;

II - exercer atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

III – restringir a liberdade de comércio, tendo por objetivo a dominação do mercado, a eliminação da concorrência, ou o monopólio na obtenção de elevação de preço, perante a ilegalidade de tais finalidades, em conformidade com a legislação específica.

§ 6º Não haverá responsabilidade, solidária ou subsidiária, entre as pessoas jurídicas sócias da Central de Negócios, de que trata este

artigo, sem que haja caracterização de grupo ou conglomerado econômico, inclusive que para fins trabalhistas.

§ 7º A responsabilidade da Central de Negócios se estenderá aos seus sócios somente de forma subsidiária e nunca solidária, ainda limitada proporcionalmente a sua participação.

§ 8º As micro e pequenas empresas enquadradas no Simples Nacional também poderão participar de Sociedades em Conta de Participação, na condição de sócias ostensivas ou sócias participantes, observada as mesmas limitações aplicadas às sociedades previstas no **caput**.

Art. 2º. Poderão ser transformadas em Centrais de Negócios, nos termos do Art. 1º, as associações civis sem fins lucrativos e as cooperativas constituídas até a data de publicação desta lei.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado Federal
NOME e Carimbo